



DECRETO Nº 3.505/2024

(26 de junho de 2024)

DISPÕE SOBRE: “REGULAMENTAÇÃO
DOS ARTIGOS 238, §4º, 239 E 240 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 282/2017, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

NIVALDO DA SILVA SANTOS, Prefeito do Município de Franco da Rocha, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

DA DEDUÇÃO DE MATERIAIS

Art. 1º. A dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, aplica-se unicamente aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e produzidos fora do local da obra, incorporados a ela de forma permanente e por ele destacadamente comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS.

Art. 2º. Para solicitar a autorização para dedução de materiais os prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, deverão apresentar requerimento em processo administrativo próprio instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo representante legal;
- II - documento de identificação do sócio administrador;
- III - contrato social da empresa e alterações;
- IV - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- V - procuração, quando requerido por terceiros;
- VI - documento de identificação do procurador.

Parágrafo único. A análise do requerimento previsto no *caput* deste artigo compete à Auditoria Fiscal de Tributos.

Art. 3º. As empresas autorizadas a realizar a dedução de materiais na forma do art. 2º deste decreto, ao realizar o cadastro da obra previsto em legislação própria, poderão optar pelas seguintes modalidades:

I - dedução efetiva, que deverá ser comprovada por meio do envio das notas fiscais dos materiais empregados em Formato XML, anexando os demais documentos comprobatórios exigidos pela legislação tributária.

II - dedução presumida, consistindo em um limite percentual de até 40% (quarenta por cento), não sendo necessário o envio de documentos de que trata o inciso anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

§1º No caso da opção pela modalidade presumida a dispensa do envio das notas fiscais de materiais no momento da escrituração, não desobriga o sujeito passivo da guarda das mesmas pelo prazo decadencial e da apresentação ao fisco quando lhe sejam solicitadas.

§2º No caso da opção pela modalidade efetiva além das notas fiscais dos materiais empregados deverá ser apresentada também planilha descritiva que deverá conter, no mínimo, a relação do material incorporado à obra com especificação da quantidade, espécie, valor, número e data da emissão da nota fiscal.

§3º Para fins da dedução não serão aceitas notas fiscais de materiais sobre os quais não tenha incidência de ICMS, nem as de compra de equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, que não sejam incorporados de forma permanente na obra.

§4º Também não serão aceitos, para fins de dedução, os materiais para formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização ou aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo "Habite-se ou Certificado de Conclusão da Obra".

Art. 4º. Os documentos fiscais dos materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN, deverão ser emitidos pelo prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual e ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, e conter no mínimo:

- I - a data de emissão anterior àquela da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, emitida para a prestação de Serviço;
- II - a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços e o endereço de entrega;
- III - o valor destacado do ICMS;
- IV - identificar com exatidão a obra a que se destina.

Art. 5º. Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados no art. 4º, ou que estejam rasurados ou danificados de forma que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do ISSQN.

Art. 6º. O ISSQN será exigido sobre o valor total da nota quando o prestador de serviços não realizar o pedido de dedução e o cadastro prévio da obra previsto em legislação própria.

Art. 7º. Ao responsável tributário obrigado, na forma do Código Tributário Municipal, a reter o imposto dos serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, cabe:

- I - solicitar a Emissão da NFS-e do Prestador, quando o mesmo for estabelecido em Franco da Rocha, com as devidas informações de deduções expressas;



II - solicitar a Emissão do Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços de Outro Município - DANFOM do Prestador, quando o mesmo não for estabelecido em Franco da Rocha, com as devidas informações de deduções expressas;

III - efetuar a retenção do imposto e recolher o valor através de documento de arrecadação municipal.

Parágrafo único. Caso o prestador não apresente os documentos previstos nos incisos I e II deste artigo, o responsável tributário deverá declarar e recolher o imposto considerando como base de cálculo o valor total da nota sem qualquer dedução.

Art. 8º. A Auditoria Fiscal de Tributos poderá rever no prazo decadencial, as informações prestadas e os percentuais de dedução informados, solicitando que o contribuinte apresente documentos fiscais relativos às deduções previstas nos incisos I e II, do art. 3º deste decreto.

Parágrafo único. Constatada quaisquer irregularidades o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

ARBITRAMENTO DO ISSQN NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 9º. Quando constatado pela fiscalização tributária que os valores de base de cálculo do ISSQN, relativos às obras de construção civil, movimentação de terra e demolição não condizem com a realidade da obra, ou ocorrida qualquer das situações previstas no Código Tributário Municipal para o arbitramento, o ISSQN será calculado conforme pauta de valores de construção civil, constante no anexo único, deste decreto.

Art. 10. Nos serviços de construção civil e demolição, a base de cálculo para arbitramento do ISSQN será apurada conforme anexo único deste decreto, considerando:

I - nos serviços de construção civil, 100% (cem por cento) do valor correspondente ao tipo e padrão construtivo;

II - nos serviços de reforma sem aumento de área construída 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao tipo e padrão construtivo;

III - nos serviços de demolição 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao tipo da construção, considerando o menor padrão construtivo previsto.

§1º Reformas com aumento de área serão tributadas como nova construção.

§2º Nas construções de uso misto, não sendo possível a distinção das áreas de uso, por falta de informação no projeto aprovado ou alvará de construção, será utilizado o valor correspondente à área predominante.

Art. 11. Nos serviços de movimentação de terra, a base de cálculo do ISSQN será de 8 (oito) UFM's por metro cúbico, considerando a informação disponibilizada no alvará de terraplanagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.523.080/0001-60

Art. 12. A classificação do padrão construtivo será realizada pelo setor responsável, e de acordo com o enquadramento previsto em lei municipal própria que versa sobre o tema.

Art. 13. No decorrer das obras de construção civil o sujeito passivo deverá realizar as declarações previstas na legislação municipal de todos os documentos fiscais relativos à execução.

§1º O sujeito passivo deverá apresentar ao fisco, na forma e no prazo solicitado, as notas fiscais dos serviços e os comprovantes de recolhimento do ISSQN relativos à obra.

§2º Além das notas fiscais deverá apresentar ainda planilha descritiva, que deverá conter no mínimo:

I - número e data de emissão da nota fiscal;

II - identificação do prestador de serviços;

III - descrição dos serviços prestados;

IV - código de atividade da lista de serviços prevista no Código Tributário

Municipal;

V - valor total dos serviços;

VI - valor das deduções aplicadas, se o caso;

VII - base de cálculo do ISSQN;

VIII - alíquota e valor do ISSQN.

§3º A qualquer tempo, considerando o prazo decadencial, a Auditoria Fiscal de Tributos, poderá intimar o sujeito passivo à apresentação dos documentos fiscais relativos às obras de construção civil estabelecendo a forma e os prazos para apresentação.

Art. 14. Nos casos em que os documentos fiscais apresentados pelo sujeito passivo contenham base de cálculo incompatível com a realidade da obra, será lançada a diferença apurada, sendo considerados documentos fiscais que compõe a base de cálculo do ISSQN relativo às obras:

I - de construção civil, as notas fiscais de serviços com discriminação de execução de mão-de-obra, onde conste a identificação exata da obra;

II - de terraplanagem, as notas fiscais de serviços do subitem 7.02 da lista de serviços prevista no Código Tributário Municipal, onde conste identificação exata da obra e a discriminação dos serviços de terraplanagem;

III - de demolição as notas fiscais de serviços do subitem 7.04 da lista de serviços prevista no Código Tributário Municipal, onde conste identificação exata da obra e a discriminação dos serviços de demolição.

§1º Não serão considerados para base de cálculo do ISSQN, os valores correspondentes aos materiais empregados na obra, nem os documentos fiscais relativos a serviços de apoio, limpeza, vigilância, entre outros.

§2º Não serão aceitos para compor a base de cálculo do ISSQN documentos declarados e pagos após a notificação do lançamento por arbitramento.



Art. 15. Os templos religiosos, construídos em regime de mutirão por intermédio de trabalho voluntário e não remunerado, deverão pelo prazo decadencial manter os documentos que comprovem o fato para apresentação ao fisco quando solicitados.

Parágrafo único. Caso não existam documentos que comprovem o trabalho voluntário o ISSQN será arbitrado na forma deste decreto.

Art. 16. Havendo discordância no lançamento, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação em processo administrativo tributário, nos termos da legislação própria.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Situações não previstas neste decreto poderão ser decididas pela Administração Tributária por meio de normas complementares ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 18. Os atos administrativos referidos neste decreto, bem como as medidas de prevenção, repressão a fraudes do cumprimento das obrigações tributárias e a imposição de sanções competem exclusivamente ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 19. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 3.272/2022 e 3.273/2022.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 26 de junho de 2024.


NIVALDO DA SILVA SANTOS
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO
(Decreto nº 3.505/2024)

PAUTA DE VALORES

Tipo de Construção	Padrão Construtivo	Valor m² em UFM
I - Casa / Sobrado	1 - Fino	172,00
	2 - Bom	156,00
	3 - Médio	144,00
	4 - Simples	102,00
	5 - Rústico	51,00
II - Apartamento	1 - Fino	140,00
	2 - Bom	130,00
	3 - Médio	117,00
	4 - Simples	84,00
III - Escritório	1 - Fino	142,00
	2 - Bom	138,00
	3 - Médio	134,00
	4 - Simples	92,00
IV - Comércio	1 - Fino	156,00
	2 - Bom	153,00
	3 - Médio	150,00
	4 - Simples	102,00
V - Galpão	3 - Médio	144,00
	4 - Simples	138,00
	5 - Rústico	130,00
VI - Telheiro	3 - Médio	44,00
	4 - Simples	22,00
VII - Indústria	2 - Bom	140,00
	3 - Médio	116,00
	4 - Simples	85,00
VIII - Especial	1 - Fino	172,00
	2 - Bom	156,00
	3 - Médio	150,00
	4 - Simples	138,00